



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0026700-50.2009.5.04.0102 AP**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** MUNICÍPIO DE PELOTAS - Adv. Tatiane Mattos França  
**Agravado:** SÉRGIO RENATO FERREIRA FERNANDES - Adv. Samuel Chapper

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

**Prolator da**

**Decisão:** JUÍZA ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Na forma do art. 87, parágrafo único, do ADCT, o valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido devido ao exequente, excluídos os valores devidos a terceiros. Agravo de petição do executado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do executado.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0026700-50.2009.5.04.0102 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão da fl. 315, em que determinada a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento dos créditos devidos nos presentes autos, o executado interpõe agravo de petição, fls. 319-322. Alega que a Lei Municipal 5.008/03, de Pelotas/RS, limita o pagamento mediante requisição de pequeno valor à quantia de 10 (dez) salários mínimos, tendo tal valor sido extrapolado pela requisição emitida nos presentes autos, fl. 318.

Com contraminuta do exequente às fls. 330-337, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, fls. 341-342, opina pelo não provimento do agravo de petição do executado.

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

O executado insurge-se contra a determinação de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento da dívida existente nos presentes autos. Alega, em síntese, que a Lei Municipal 5.008/03, de Pelotas/RS, limita o pagamento mediante requisição de pequeno valor em 10 (dez) salários mínimos (R\$ 5.450,00), valor este que teria sido extrapolado na RPV da fl. 318. Apregoa, ainda, que a determinação de sequestro é restrita às hipóteses do art. 100, § 8º, da CF.



**ACÓRDÃO**  
**0026700-50.2009.5.04.0102 AP**

**Fl. 3**

Não prospera a inconformidade.

Os valores da RPV, fl. 318, representam com exatidão as importâncias lançadas na certidão da fl. 311, que, por sua vez, correspondem, perfeitamente, aos valores líquidos, devidamente atualizados, referentes ao cálculo homologado pelo juízo, fls. 303-306, exceto em relação aos honorários advocatícios, como salientando na petição da fl. 309 e na decisão da fl. 310.

A exegese do art. 87, parágrafo único, do ADCT remete para que seja adotado, quando da expedição da RPV, em relação ao limite máximo, o crédito líquido devido ao exequente, porquanto os demais créditos pertencem a terceiros, não podendo o exequente, pois, renunciá-los.

Saliento que, nos presentes autos, o crédito do exequente, quando da data da expedição da RPV, era de R\$ 4.098,54, enquadrado, portanto, no limite máximo de 10 (dez) salários mínimos previsto à época pela legislação municipal de Pelotas/RS.

A pretensão de expedição de RPV pelo valor bruto devido é fulminada exhaustivamente pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do que se pode verificar nos seguintes arestos:

**EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.** *Para fins de classificação em Requisição de Pequeno Valor - RPV, deve ser considerado o valor líquido devido ao exequente. Os honorários assistenciais, despesas processuais e recolhimentos legais devem ser considerados parcelas autônomas, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. Agravo negado. (Processo*



**ACÓRDÃO**  
**0026700-50.2009.5.04.0102 AP**

**Fl. 4**

*0145600-49.2008.5.04.0741, Relator Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, julgado em 13.07.2011).*

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** *Para fins de definir o pagamento dos débitos dos entes públicos via expedição de RPV, deve ser observado o valor líquido devido ao exeqüente, sem incluir créditos de terceiros, os quais são apurados isoladamente. (Processo nº 00152-1991-002-04-00-0, da lavra do Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, publicado em 25.11.2009).*

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DO “PEQUENO VALOR”, QUE DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.** *Apenas se o crédito líquido do exeqüente propriamente dito exceder trinta salários mínimos é que se torna obrigatória a expedição do precatório. Inteligência do disposto no art. 87 do ADCT. Hipótese em que a execução deve ter curso mediante cumprimento da requisição de pequeno valor expedida. Precedentes. Agravo de petição desprovido. (Processo 0249100-50.2005.5.04.0802, Relator Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, julgado em 06.08.2009).*

Quanto ao sequestro de numerário no caso, a medida encontra amparo no art. 15, parágrafo único, da Instrução Normativa 32/07 do TST.

Diante desse quadro, nego provimento ao agravo de petição do executado, reputando prequestionados, para os devidos fins, todos os dispositivos



**ACÓRDÃO**  
**0026700-50.2009.5.04.0102 AP**

**Fl. 5**

invocados pelo agravante, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na fundamentação. Adoto, a esse respeito, aliás, o entendimento firmado na Súmula 297, item 1, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**  
**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**